



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.011718/2006-51  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-001.132 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de junho de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VERA RAMOS MARINHO DE ANDRADE  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2002

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACORDO OU SENTENÇA EM AÇÃO TRABALHISTA.**

Salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista.

**IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE. RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA**

O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída a fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

**IMPOSTO DE RENDA DEVIDO NA FONTE. PAGAMENTO POSTERIOR PELA FONTE PAGADORA APÓS O LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PELO BENEFICIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO RENDIMENTO BRUTO. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAR A SITUAÇÃO DO RECORRENTE.**

Tendo a pessoa jurídica assumido o encargo do pagamento do Imposto de Renda devido pela pessoa física beneficiária dos rendimentos, ainda que posteriormente ao procedimento fiscal de lançamento, é de se admitir sua compensação do montante apurado pela autoridade lançadora.

Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto.

Entretanto, como o recurso que se está apreciando é o voluntário, não é possível se agravar a situação do recorrente, devendo-se manter o rendimento tributável inalterado e se aproveitar o pagamento feito pela fonte pagadora.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

---

José Raimundo Tosta Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

---

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Raimundo Tosta Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

## **Relatório**

### **AUTUAÇÃO**

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1 a 10, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2002, para tributar rendimentos originalmente declarados como isentos, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$34.031,83, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

### **IMPUGNAÇÃO**

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 89 a 101), acatada como tempestiva, alegando que recebeu apenas 78,75% da quantia que lhe cabia na Reclamação Trabalhista 351/96 da 5ª Vara do Trabalho; que a Cia. Docas do Ceará efetuou a quitação do IRRF correspondente a 27,5% do valor repassado ao Sindicato, mediante compensação em PER/DCOMPs; e que não cabe multa de ofício, pois o erro de classificação dos rendimentos decorreu de culpa da fonte pagadora.

### **ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou o lançamento procedente em parte, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 113 a 125):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2001*

**ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DOS RENDIMENTOS.**

*A apuração pelo Fisco de rendimentos tributáveis, informados erroneamente na Declaração como rendimentos isentos, caracteriza o ilícito fiscal, e justifica o lançamento de ofício.*

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.**

*A responsabilidade da fonte pagadora pela retenção na fonte e recolhimento do tributo não exclui a responsabilidade do beneficiário do respectivo rendimento, no que tange ao oferecimento desse rendimento à tributação em sua declaração de ajuste anual.*

**DESCONTO PADRÃO**

*Incabível a sua aplicação sobre os rendimentos não oferecidos à tributação na declaração quando constatado que o contribuinte já utilizou dessa prerrogativa quando da apresentação da declaração de ajuste anual, no limite máximo permitido para o ano-calendário em questão.*

**MULTA DE OFÍCIO**

*Cabível a aplicação da multa de ofício de 75% nos casos de lançamento de ofício quando constatada inexatidão na declaração.*

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

*Ano-calendário: 2001*

*Decisões administrativas. Efeitos.*

*As decisões administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela, objeto da decisão.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Em suma, o julgador de 1ª instância considerou que o rendimento efetivamente recebido foi de R\$97.449,99, o que reduziu o imposto a pagar para R\$26.798,74.

**RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)**

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/03/2009 (fl. 130), o contribuinte apresentou, em 20/04/2009, o recurso de fls. 131 a 134, onde:

a) requer a dedução do imposto de renda retido na fonte recolhido pela Cia. Docas do Ceará após a autuação, correspondente a 27,5% do valor recebido;

b) defende a não aplicação da multa de ofício, por se tratar de erro escusável, uma vez que foi induzido ao equívoco pelas informações prestadas pela fonte pagadora.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 137, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Trata o processo da tributação de rendimentos recebidos da Companhia Docas do Ceará em decorrência de acordo para a extinção da execução judicial no Processo nº 0351/96-5ª Vara do Trabalho de Fortaleza/CE (fls. 65 a 66), que o contribuinte havia declarado originalmente como isentos (fl. 11).

Na impugnação, o recorrente afirmou que recebeu quantia inferior à lançada e que a fonte pagadora recolheu o imposto de renda devido pelos funcionários, e solicitou a dedução desse valor. Pediu também, pela exclusão da multa de ofício, pois foi induzido ao erro pela fonte pagadora.

O julgador de 1ª instância atendeu ao pleito de redução do valor lançado, mas recusou o aproveitamento do tributo pago pela fonte pagadora e a exclusão da multa.

Desta forma, na atual fase do processo, está determinado que o recorrente recebeu R\$ 97.449,99 em três parcelas, nos meses de julho, agosto e setembro de 2001, sem a retenção na fonte pela fonte pagadora, tendo os rendimentos natureza tributável.

De fato, salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista.

Não há dúvidas, também, da responsabilidade do recorrente pelo tributo relativo aos rendimentos auferidos. O contribuinte do imposto de renda é o adquirente da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou de proventos de qualquer natureza. A responsabilidade atribuída à fonte pagadora tem caráter apenas supletivo, não exonerando o contribuinte da obrigação de oferecer os rendimentos à tributação.

No caso, verifica-se que a Companhia Docas do Ceará repassou ao Sindicato das Empresas de Exploração de Serviços Portuários do Ceará - Sindepor o valor de R\$9.512.068,17, também em três parcelas, para que este transferisse o valor acordado para cada beneficiário (fls. 65 e 96).

A discussão se restringe à possibilidade de se aproveitar o recolhimento de imposto de renda retido na fonte feito pela fonte pagadora após o lançamento, e ao pedido de exclusão da multa de ofício por erro escusável.

Quanto ao pagamento, verifica-se que a Companhia Docas do Ceará apresentou três PER/DCOMPs, em 28 de dezembro de 2006, compensando R\$5.568.816,53 de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF com saldo negativo de IRPJ (fls. 98 a 100). O DARF de fl. 97 explica que essa quantia se refere ao código de receita 0561, relativo à “IRF ACORDO TRABALHISTA PROC.351/96”, dividido em R\$2.615.818,75 de principal, R\$523.163,75 de multa, e R\$2.429.834,03 de juros, com validade de pagamento até 29 de dezembro de 2006. E valor recolhido como principal, R\$2.615.818,75, corresponde à 27,5% do que foi repassado ao sindicato, R\$9.512.068,17.

Desta forma, parece-me evidente que a fonte pagadora, após discutir na Justiça que a quantia paga era isenta (fls. 69 a 75), ao constatar que seus funcionários haviam sido autuados pela Receita Federal, resolveu recolher tardiamente o valor do imposto de renda devido.

Apesar de não existir nos autos declaração da empresa nesse sentido, creio ser desnecessário baixar os autos em diligência para essa confirmação, pois considero que o valor compensado e o DARF apresentado demonstram o fato de forma incontestável.

Resta saber se é possível se admitir o recolhimento em atraso de imposto de renda que deveria ter sido retido no pagamento, e permitir seu aproveitamento pelos beneficiários.

Creio que a resposta é afirmativa, como já decidi por inúmeras vezes esta casa (veja-se, a título de exemplo, o Acórdão nº 102-45.601, de 11 de julho de 2002). Pensar de forma diversa, seria admitir o enriquecimento sem causa do Erário, ou então impor irracional procedimento de restituição de quantias devidas e já recolhidas.

Também não existe problema que o valor pago não esteja dividido para cada beneficiário, pois, como o pagamento correspondeu a 27,5% do valor total repassado ao sindicato, basta aplicar o mesmo percentual sobre os valores transferidos a cada funcionário.

Mas há que se admitir que o procedimento adotado pela fonte pagadora falhou ao não ter procedido ao reajustamento do rendimento bruto, nos termos do art. 5º da Lei nº 4.154, de 28 de novembro de 1962. Isso porque, quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto.

Assim, como o valor líquido pago ao recorrente foi de R\$97.449,99, o valor bruto correspondente seria R\$128.455,16, e sobre ele deveria se dar a retenção. Do mesmo modo, deveria ser este o valor a ser tributado neste auto de infração.

Contudo, o recurso que se está apreciando é o voluntário, não sendo possível se agravar a situação do recorrente. Desta forma, há que se manter o valor dos rendimentos omitidos em R\$97.449,99. Por evidente, também não é possível, nesta instância, exigir da fonte pagadora a diferença de fonte.

Desta forma, entendo que se deva deduzir do tributo lançado a quantia de R\$ 26.798,75 a título de imposto de renda retido na fonte, valor correspondente a 27,5% de R\$97.449,99. Como o principal do tributo ainda em cobrança nesta autuação (fl. 129) importa

em R\$26.798,74 de IRRF, existe exato encontro entre a dívida e o pagamento, não persistindo mais valores lançados em aberto.

Já atendido o pleito do contribuinte, desnecessário se analisar o pedido de exclusão da multa de ofício por erro escusável.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo